

Registro: 2015.0000847113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000411-24.2014.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante MARIA NADIR DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 10 de novembro de 2015

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0000411-24.2014.8.260464

COMARCA: POMPEIA — 1ª VARA JUDICIAL

MAGISTRADO: SAMIR DANCUART OMAR

APELANTE: MARIA NADIR DE LIMA (JG).

APELADO: TOKIO MARINE SEGURADORA

Voto nº 586

APELAÇÃO – SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE COBRANÇA – Morte do segurado – Pretensão externada pela viúva beneficiária da apólice – Negativa de pagamento com base em cláusula de exclusão de direitos – Segurado que conduzia o veículo embriagado – Agravamento intencional do risco não verificado – Necessidade de se comprovar o nexo de causalidade entre a ingestão de álcool e o acidente fatal não verificado – Ônus probatório a cargo da ré – Precedentes do STJ e desta c. Câmara - Laudo da criminalística inconclusivo – Questão que demandava a produção de prova testemunhal – Ré, todavia, que postulou o julgamento antecipado – Pagamento de indenização devido – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença a fls. 126/130 de improcedência de ação de cobrança de indenização securitária.

A autora, irresignada, apela a postular a reforma consoante razões a fls. 135/140. Diz ser indevida a negativa de pagamento da indenização com base em cláusula de exclusão de direitos, vez que a ré não demonstrou a existência de nexo de causalidade entre a ingestão de bebida alcoólica e o acidente que veio a vitimar o segurado.



Há resposta (fls. 144/8).

É o relatório do necessário.

- 1. O recurso comporta provimento.
- 2. Extrai-se da petição inicial que a autora, beneficiária de seguro de vida, postula pagamento de indenização securitária em razão da morte do segurado em acidente de trânsito.

Admitiu a autora que o segurado conduzia o veículo alcoolizado no momento do acidente, todavia, é da seguradora o ônus de demonstrar a existência de nexo de causalidade entre a ingestão de bebida alcoólica e o sinistro.

3. Pois bem. Amparado na regra do art. 768 do Código Civil, que veda o agravamento intencional do risco objeto do contrato, as cláusulas gerais da apólice preveem hipótese de perda do direito à indenização caso o segurado estiver sob efeito de álcool no momento do sinistro.

Entretanto, a exclusão de responsabilidade não decorre tão e somente da ingestão de bebida alcoólica, devendo a seguradora demonstrar nexo de causalidade entre o consumo de álcool e o acidente.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEICULO E O SINISTRO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. SÚMULA 7/STJ. 1. A



jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que a constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo, mesmo nos casos em que a dosagem etilica no sangue se revela superior à permitida em lei, não é causa apta, por si só, a eximir a seguradora de pagar a indenização pactuada. Ao revés, para que tenha sua responsabilidade excluida, tem a seguradora o ônus de provar que a embriaguez foi a causa determinante para a ocorrência do sinistro. 2. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo, soberano no exame das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu que a embriaguez do segurado foi a causa determinante do acidente. Portanto, mostra-se imprescindível o revolvimento do material fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7 desta eg. Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 1 (sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **EMBRIAGUEZ** COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. 1<u>.- É firme a jurisprudência desta</u> Corte no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro. <u>Precedentes</u>. 2.- Analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu o Tribunal de origem que houve agravamento do risco na situação na qual se envolveu o veículo segurado, deixando transparecer o entendimento de que a embriaguez do condutor teria sido condição determinante para a ocorrência do sinistro, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3.- Agravo

¹ 4ª Turma – AgRg no Ag em REsp 404.617/SP – rel. Min. RAUL ARAÚJO , j. 22/4/2014.



egimental improvido.2 (sem grifo no original).

No mesmo sentido já se decidiu nesta c. Câmara:

Civil. Ação de cobrança de indenização securitária. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Cabimento. Na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça, o consumo de bebida alcoólica, per se, não acarreta a perda da cobertura securitária, sendo indispensável, ainda, que se estabeleça a relação de causa e efeito entre essa conduta e o acidente de trânsito. Consideração, ademais, de que se o condutor não for o segurado é indispensável que na entrega das chaves ele tivesse ciência do estado de embriaguez. RECURSO PROVIDO.³

4. No caso em exame, todavia, a seguradora não se desincumbiu de seu ônus probatório, vez que não trouxe aos autos prova de nexo de causalidade entre a embriaguez do segurado e o acidente que o vitimou.

Com efeito, o laudo pericial do Instituto de Criminalística a fls. 57/60 e fls. 66/69 nada concluiu e nem se infere do desenho a fls. 60, em cotejo com o boletim de ocorrência a fls. 63/4, com a devida segurança, que a ingestão de álcool pelo segurado, vitimado no acidente, tenha sido determinante para a ocorrência do trágico acidente, o que justificaria a incidência da cláusula de exclusão de direitos, nos moldes do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta c. Câmara.

Vale ressaltar que, sem qualquer explicação aparente, o croqui elaborado pela perícia técnica (fls. 60) contradiz a tese de que o segurado teria invadido a contra mão, vez que mostra o veículo que

 $^{^2}$ 3° T., AgRg no Ag em REsp n. 281.255/MG, rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 16/4/2013.



colidiu com a motocicleta também na pista oposta no momento da colisão.

Cabia à ré, então, postular a produção de outras

provas, como, por exemplo, a oitiva dos envolvidos no acidente, o que

certamente teria contribuído para a elucidação da controvérsia. Entretanto,

instada a especificar provas (fls. 120), a apelante postulou o julgamento

antecipado da lide.

5. Nesse contexto, de rigor o pagamento da

indenização securitária pela morte acidental do segurado (R\$ 12.000,00, cf. fls.

11). Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária desde o evento

danoso pela tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, além de juros de mora

de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados da citação, por se tratar

de responsabilidade contratual.

Por fim, em razão da sucumbência, a ré arcará

com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários

advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20,

§3°, do CPC.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO do recurso.

AZUMA NISHI

Relator